

Processo: 1147895
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Cachoeira de Minas
Exercício: 2022
Responsável: Dirceu D'Ângelo de Faria
MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

SEGUNDA CÂMARA – 6/2/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ABERTURA E EXECUÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REGULARIDADE. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. APLICAÇÃO MÍNIMA DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. ATENDIMENTO. METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. CONFRONTO DOS DADOS: BALANÇO ORÇAMENTÁRIO X MÓDULO SICOM ACOMPANHAMENTO MENSAL. RECOMENDAÇÃO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas constatada a regularidade na abertura e execução dos Créditos Orçamentários e Adicionais, bem como o atendimento aos índices e limites constitucionais e legais relativos ao repasse de recursos ao Legislativo, à aplicação mínima dos recursos na Saúde e no Ensino, às Despesas com Pessoal, à Dívida Consolidada Líquida e às Operações de Crédito.
2. As despesas classificadas nas naturezas 3.3.90.36 e 3.3.90.39, quando relacionadas à substituição de servidores públicos, devem ser computadas no cálculo da Despesa Total com Pessoal, conforme disposto no art. 18, §1º da Lei Complementar n. 101/2000.
3. Em atenção às disposições contidas na Lei Federal n. 13.005/2014, devem ser adotadas providências para viabilizar a universalização da Educação Infantil para as crianças de 4 a 5 anos de idade, bem como a implementação do Piso Nacional da Educação Básica, objetivando o cumprimento das Metas 1-A e 18, respectivamente.
4. As informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial enviadas por meio dos Módulos do Sicom devem retratar fielmente os dados contábeis do Município, preservando-se a fidedignidade dos dados disponibilizados a este Tribunal, nos termos do disposto no art. 6º da INTC n. 4/2017.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- D) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Dirceu D'Ângelo de Faria, Prefeito Municipal de Cachoeira de Minas, no exercício

de 2022, com fundamento no disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e no inciso I do art. 240 da Resolução TC n. 12, de 2008;

- II) cientificar o atual Prefeito Municipal da recomendação para a adoção das seguintes providências, caso persistam as impropriedades apuradas nos presentes autos:
- a) alertar os responsáveis pelo setor de Contabilidade para as ocorrências descritas nos Itens 6 e 11;
 - b) envidar esforços para viabilizar a Universalização da Educação Infantil para as crianças de 4 a 5 anos de idade bem como a implementação do Piso Nacional da Educação Básica, objetivando o cumprimento das Metas 1-A e 18, respectivamente, em atendimento às exigências estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação – PNE instituído por meio da Lei Federal n. 13.005/2014;
- III) determinar que os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, sejam disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções;
- IV) registrar que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos;
- V) determinar, cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 6 de fevereiro de 2024.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*(assinado digitalmente, nos termos do disposto
no art. 204, § 3º, I, do Regimento Interno)*

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 6/2/2024

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cachoeira de Minas relativa ao exercício de 2022.

A Unidade Técnica procedeu à análise inicial dos autos consubstanciada na peça n. 26, produzindo um documento dirigido aos Conselheiros, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, Vereadores e Sociedade (fls. 1/8), detalhado no Relatório de fls. 9/48, o qual não apontou irregularidades, não ensejando, portanto, a abertura de vista ao responsável, Sr. Dirceu D'Ângelo de Faria, Prefeito Municipal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela aprovação das contas às fls. 1/3 da peça n. 29.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Resolução TC n. 4/2009, INTC n. 4/2017 e Ordem de Serviço Conjunta n. 03/2022, bem como as informações constantes do “Relatório de Conclusão da Análise” - peça n. 26, para fins de emissão de parecer prévio, destaco a seguir:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Créditos Adicionais (fls. 10/16)	Atendimento ao inciso V do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal n. 4.320/64	Atendido
2. Repasse ao Poder Legislativo (fl. 17)	Máximo de 7% do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A – CR/88)	2,40%
3. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB (fls. 20/22)	Limite máximo de 10% de não aplicação dos recursos recebidos do Fundeb no exercício financeiro (art. 25, <i>caput</i> e §3º, da Lei n. 14.113/2020).	Atendido (Vide Item 3)
	Mínimo de 70% destinado ao pagamento dos profissionais em efetivo exercício (art. 212-A – CR/88, Leis 9.394/96, 14.113/2020 e INTC 02/2021).	80,77%
4. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (fls. 18/19 e 23/25)	Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências (art. 212 – CR/88)	30,78%
5. Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS (fls. 26/29)	Mínimo de 15% dos Impostos e Recursos (art. 77, III – ADCT/88), não havendo valor residual do exercício anterior a ser aplicado.	23,54%
6. Despesa Total com Pessoal (fls. 30/33)	Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b” da LC 101/2000), sendo:	44,53% (Vide Item 6)
	54% - Poder Executivo	43,54%
	6% - Poder Legislativo	0,89%

7. Dívida Consolidada Líquida (fls. 34/35)	Máximo de 120% da Receita Corrente Líquida (art. 30, I, da LC 101/2000 e art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal 40/2001)	Não houve
8. Operações de Crédito (fl. 36)	Máximo de 16% da Receita Corrente (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e Art. 7º, inciso I, Res. SF 43/2001)	Não houve
9. Controle Interno (fl. 37)	Encaminhamento do Relatório Anual nos termos da INTC 4/2017	Atendido
10. Plano Nacional de Educação - PNE (fls. 38/39)	Cumprimento das Metas 1 e 18 estabelecidas pela Lei n. 13.005/2014	Vide Item 10
11. Balanço Orçamentário/DCASP (fls. 40/45)	Confronto com os dados constantes do Acompanhamento Mensal (AM) – Receitas	Vide Item 11

Registro que **foram atendidas as exigências constitucionais** acima especificadas, considerando as ocorrências a seguir destacadas:

- **Item 3 – FUNDEB**

Informa a Unidade Técnica, à fl. 21 da peça n. 26, que a **totalidade dos recursos recebidos do Fundeb foram aplicados** em Ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino para a Educação Básica Pública no exercício em análise, evidenciando o cumprimento do disposto no art. 25 da Lei Federal n. 114.113/2020.

- **Item 6 – Despesa Total com Pessoal**

Aponta a Unidade Técnica, à fl. 32 da peça n. 26, que o Município bem como os Poderes Legislativo e Executivo despenderam **44,43%, 0,89% e 43,54%** da Receita Corrente Líquida com a Despesa Total com Pessoal respectivamente, evidenciando o cumprimento do estabelecido no art. 19, III e art. 20, inciso III, “a” e “b” da Lei Complementar n. 101/2000, ressaltando o seguinte:

Conforme art. 18 da Lei Complementar n. 101/2000, os gastos do ente com ativos, inativos e pensionistas com quaisquer espécies remuneratórias são considerados despesas com pessoal. Assim, incluiu-se no quadro de despesas com pessoal, a linha "Despesas com folha de pagamento classificadas nas naturezas 3.3.xx.36.xx e 3.3.xx.39.xx (Outras Despesas Correntes - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física e Pessoa Jurídica)", conforme **relatório** em anexo.

Recomenda, ainda, que

(...) a partir de 2024, as despesas relativas a **contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município** nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, sejam classificadas na natureza 3.3.xx.34.xx - **Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização**, as quais devem ser **computadas** para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da LC n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consulta TCE/MG n. 1.114.524.

Adoto o estudo técnico como razão de decidir e verifico no citado Relatório (peça n. 4), que **foi incluído no cálculo do percentual o montante de R\$428.065,37** – pago no exercício.

Determino seja o atual Prefeito Municipal cientificado desta situação e comunique o setor de Contabilidade para que proceda à **correta contabilização de tais despesas** em atendimento à referida legislação, **bem como que o percentual apurado nos presentes autos relativo à Despesa Total com Pessoal será o utilizado na emissão de Certidões** exigidas para a

celebração de Convênios e a contratação de Operações de Crédito – e não o informado no Sicom.

Isto posto, concluo que **o Município bem como os Poderes Legislativo e Executivo de Cachoeira de Minas despenderam 44,43%, 0,89% e 43,54% da Receita Corrente Líquida, respectivamente**, evidenciando o atendimento aos limites estabelecidos no art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b” da LC 101/2000.

- **Item 10 – Plano Nacional de Educação (Metas 1 e 18)**

A Lei Federal n. 13.005/2014 instituiu o Plano Nacional de Educação – PNE, com vigência por 10 anos, objetivando o cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição da República com redação dada pela Emenda Constitucional n. 59/2009.

De acordo com o disposto no art. 2º, inciso XIII da Ordem de Serviço Conjunta TC n. 3/2022, a qual *estabelece o escopo para exame da prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo referente ao exercício de 2022*, a **Unidade Técnica procedeu ao acompanhamento das Metas 1 e 18**, com base nos dados lançados no Portal do SICOM – I-EDUC / Questionário Educação – IEGM.

= **META 1:**

A) Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade

Informa a Unidade Técnica, à fl. 38 da peça n. 26, que, da população de 275 crianças entre 4 a 5 anos de idade, **257 foram matriculadas**, evidenciando o **cumprimento de 93,45% da referida Meta**.

Recomendo ao Prefeito Municipal que adote políticas públicas que viabilizem o total cumprimento da Meta 1 do PNE, em observância ao disposto na Lei n. 13.005/2014.

B) Ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE (2024).

Informa a Unidade Técnica, às fls. 38/39 da peça n. 26 que, da população de 587 crianças entre 0 a 3 anos de idade, **222 foram matriculadas**, perfazendo o percentual de **37,82% da oferta em creches**.

Considerando que o prazo final para cumprimento desta Meta é 2024, **concluo que o Município está promovendo ações para viabilizar o almejado posicionamento**.

= **META 18** – Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c art. 2º da Lei Federal n. 11.738/2008.

Informa a Unidade Técnica, às fls. 39, da peça n. 26, que **o valor pago aos Profissionais da Educação Básica** (Creche, Pré-Escola e Anos iniciais do Ensino Fundamental) – **R\$3.165,95** – **não observa o Piso Salarial Nacional**, previsto no art. 5º da Lei Federal n. 11.738/2008 e atualizado pelo Governo Federal em R\$3.845,63 para 2022, conforme demonstrado no Relatório consubstanciado na peça n. 12.

Recomendo ao atual Prefeito Municipal de Cachoeira de Minas que adote providências no sentido de que seja respeitado o Piso Nacional da Educação Básica para o pagamento dos respectivos profissionais, objetivando o cumprimento da Meta 18 do PNE.

- **Item 11 – Balanço Orçamentário/DCASP X Módulo Acompanhamento Mensal (AM)**

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §5º, da Ordem de Serviço Conjunta TC n. 3/2022, a qual *estabelece o escopo para exame da prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo referente ao exercício de 2022*, a Unidade Técnica procedeu ao **confronto** entre os dados consignados no Balanço Orçamentário apurado em 31/12/2022 e os dados encaminhados mensalmente por meio do Sicom.

Compulsando os autos, verifico que foram elaborados 2 Demonstrativos analíticos relativos à análise das Receitas e Despesas constantes às fls. 40/45 da peça n. 26, evidenciando a apuração das seguintes **divergências**:

- **R\$ 1.567.750,59 na Previsão Atualizada da Receita.**
- **R\$ 9.915.076,56 na Receita Realizada.**

Acorde com a manifestação da Unidade Técnica, abaixo reproduzida, **recomendo** ao gestor que alerte o Setor de Contabilidade no sentido de que

(...) as informações enviadas por meio do Sicom **retratam fielmente os dados contábeis do Município**, conforme art. 6º da IN TCE/MG n. 04/2017.

Ademais, recomenda-se que as informações apresentadas no Balanço Orçamentário enviadas via Sicom por meio do Módulo "Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público" (DCASP) **estejam em conformidade** com aquelas enviadas por meio do Módulo "Instrumento de Planejamento" (IP) no tocante à previsão inicial de receitas e, também, sejam condizentes com aquelas apuradas pelo Módulo "Acompanhamento Mensal" (AM) no tocante à realização de receitas, de modo a **preservar a confiabilidade dos dados e sua consequente utilidade em fornecer informações aos usuários para subsidiar os processos decisórios, a prestação de contas e a responsabilização (accountability)**. [destaquei]

Por fim, objetivando resguardar o atendimento à disposição contida no art. 2º da Decisão Normativa n. 1/2010, no que concerne à apuração dos índices relativos à aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino nas ações de fiscalização deste Tribunal, ressalto que não foi realizada inspeção no Município no exercício em epígrafe, de acordo com os registros do Sistema de Gestão e Administração de Processo – SGAP.

III – CONCLUSÃO

Constatado o cumprimento das exigências constitucionais, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 240, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, voto pela **emissão de parecer prévio pela aprovação das contas relativas ao exercício de 2022**, prestadas pelo Sr. Dirceu D'Ângelo de Faria, gestor da Prefeitura Municipal de Cachoeira de Minas à época.

Cientifique-se o atual gestor de que, caso persistam as impropriedades apuradas nos presentes autos, **recomendo** a adoção das seguintes providências:

- 1) **Alerte os responsáveis pelo setor de Contabilidade** para as ocorrências descritas nos **Itens 6 e 11**;
- 2) **Envie esforços para viabilizar a universalização** da Educação Infantil para as crianças de 4 a 5 anos de idade bem como a implementação do Piso Nacional da Educação Básica, objetivando o cumprimento das Metas 1-A e 18, respectivamente, em atendimento às exigências estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação – PNE instituído por meio da Lei Federal n. 13.005/2014.

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

dds/SR

